

**LEI Nº 1069 DE 22 DE MARÇO DE 2017**

**“ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 138 DE 17 DE MAIO DE 1994”**

**ROGÉRIO CLEBER PERES – Prefeito do Município de Embaúba, Comarca de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER: que a Câmara Municipal de Embaúba/SP, aprovou e ele promulga a presente Lei.**

**Artigo 1º** Fica alterada a redação do artigo 1º, no tocante à lista de serviços, da Lei Municipal nº 138 de 17 de maio de 1994, passando a constar a seguinte redação:

**1 – Serviços de informática e congêneres.**

**1.03** – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

**1.04** – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

**1.09** – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagens e texto por meio de internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

**6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**

**6.06** – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

**7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

**7.16** – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de floresta, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

**11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

**11.02** – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

**13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

**13.05** – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitas ao ICMS.

**14 – Serviços relativos a bens de terceiros.**

**14.05** – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento, e congêneres, de objetos quaisquer.

**14.14** – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

**16 – Serviços de transporte de natureza municipal.**

**16.01** – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

**16.02** – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

Continuação da Lei nº 1069/2017.

**17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

**17.25** – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

**25 - Serviços funerários.**

**25.02** – Translado intermunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

**25.05** – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

**Artigo 2º**

Fica alterada a redação do art. 3º da Lei Municipal nº 138 de 17 de maio de 1994, passando a constar a seguinte redação:

**Art. 3º** - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nas letras "a" a "t", quando o imposto será devido no local:

- a) De serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- b) Da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista constante do art. 1º da presente Lei;
- c) Da execução de obra, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista constante do art. 1º da presente Lei;
- d) De demolição, no caso do serviço descrito no subitem 7.04 da lista constante do art. 1º da presente Lei;
- e) De edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do art. 1º da presente Lei;
- f) Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do art. 1º da presente Lei;
- g) Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do art. 1º da presente Lei;
- h) Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do art. 1º da presente Lei;
- i) Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do art. 1º da presente Lei;
- j) Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de floresta, para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante do art. 1º da presente Lei;
- k) Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista constante do art. 1º da presente Lei;
- l) De limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista constante do art. 1º da presente Lei;
- m) De guarda ou estacionamento de bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do art. 1º da presente Lei;
- n) Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do art. 1º da presente Lei;

Continuação da Lei nº 1069/2017.

- o) Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do art. 1º da presente Lei;
- p) Das execuções dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista constante do art. 1º da presente Lei;
- q) Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16 da lista constante do art. 1º da presente Lei;
- r) Da tomada de mão-de-obra, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista constante do art. 1º da presente Lei;
- s) De feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista constante do art. 1º da presente Lei;
- t) De porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no subitem 20 da lista constante do art. 1º da presente Lei.

**Artigo 3º** Fica criada a nova redação do parágrafo único do artigo 30 da Lei Municipal nº 138 de 17 de maio de 1994, passando a constar a seguinte redação:

**Art. 30 - Parágrafo Único** – O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços constante do artigo 1º desta Lei.

**Artigo 4º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

**Artigo 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dada e passada no Gabinete do Prefeito Municipal de Embaúba/SP, em 22 de março de 2017.

Arquivada, registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Embaúba/SP, em 22 de março de 2017.